



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 2228/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18/2024

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto dispor sobre o direito ao encaminhamento prioritário para confirmação diagnóstica de pessoas com suspeita de doença rara.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 07 de maio de 2024.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 18/2024

Dispõe sobre o direito ao encaminhamento prioritário para confirmação diagnóstica de pessoas com suspeita de doença rara.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º Fica garantido o direito ao encaminhamento prioritário para confirmação diagnóstica de pessoas com suspeita de doença rara no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta um número reduzido de pessoas em comparação com a população geral, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ou pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O encaminhamento prioritário para confirmação diagnóstica de doenças raras deve ser realizado de forma ágil, garantindo-se o acesso rápido a consultas, exames laboratoriais, exames de imagem e outros procedimentos necessários para o diagnóstico.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer protocolos e diretrizes específicas para a implementação desta Lei, garantindo a efetividade do direito ao encaminhamento prioritário e a otimização dos recursos disponíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.